



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

PROC. Nº 006.10.004924-3

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Requeridos: ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA.

SENTENÇA

Vistos etc ...

Cuidam os autos de Ação Ordinária por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme inicial de fls. 02/28 e documentos de fls. 29/364, onde pretende o *Parquet*, a condenação do Demandado nas sanções prevista no artigo 12 da Lei n. 8.429/92.

Alega o Requerente, em síntese, que o Demandado atuou de forma irregular em três processos distintos que tramitaram nesta Comarca (006.05.004496-2, 006.07.005015-5 e 006.05.002657-1), utilizando-se de seu cargo de Procurador Geral do Município de Aracruz para obter benesses em todos os casos, em total afronta aos princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

Sustenta que em relação ao processo nº 006.05.004496-2, o Requerido se aproveitou de sua função para formular acordo com a própria Municipalidade, representada, no ato, pelo subprocurador, a ele subordinado, e parcelar em dez parcelas consecutivas o pagamento de honorários advocatícios por ele devidos,



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto aos autos tombados sob o nº 006.07.005015-5, alega que o Requerido, mesmo ocupando função incompatível com a advocacia particular, nos termos do art. 29 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, patrocinou os interesses da empresa PJ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME MEE na referida Ação de Cobrança.

Por fim, no que concerne ao processo nº 006.05.002657-1, em trâmite desde 1985, afirma que o Dr. ADYR, na qualidade de Procurador à época, ajuizou mencionada ação em face do Espólio de Izidro Nunes Vieira e, em 2001, quando já havia deixado o cargo, passou a patrocinar os interesses de um dos herdeiros do *de cujus* nos autos. Isso até dezembro de 2006, quando voltou a exercer a função de Procurador Geral do Município e, novamente, passou a atuar no processo em favor da Municipalidade.

Assim, sustentando que as sucessivas condutas do Demandado ofendem o dispositivo constitucional supracitado, além de encontrarem tipificação no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, na qualidade de ato de improbidade administrativa, propôs a presente demanda.

Decisão deferindo o pedido liminar indisponibilizando os bens do Requerido até cem vezes o salário recebido pelo Procurador Geral do Município de Aracruz, às fls. 367/372.

Devidamente notificado o Requerido apresentou manifestação prévia às fls. 385/394. Já o Município de Aracruz manifestou-se à fl. 400, requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

O Ministério Público Estadual, apresentou manifestação às fls. 412/419, rebatendo as preliminares e pugnou ao final pelo recebimento da peça vestibular.

Decisão de recebimento da inicial às fls. 422/424, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas pelo Demandado.

Contestação do Réu apresentada às fls. 428/438, onde reiterou as preliminares anteriormente refutadas, e ao final requereu a improcedência da pretensão autoral.

O Órgão Ministerial apresentou réplica às fls. 439/464.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide.

O instituto do julgamento antecipado da lide representa um grande avanço para o processo civil brasileiro, uma vez que tem por escopo abolir, em alguns casos, as formalidades desnecessárias e exageradas do legislador. Isto porque, há casos em que a produção de provas em audiência, ou por meio de perícia, faz-se totalmente irrelevantes para o desfecho final de uma determinada demanda.

Tal sistemática deverá ser utilizada quando, na fase postulatória, se não se verificar qualquer das hipóteses de extinção previstas nos artigos 267 e 269, II a V, visto que, em havendo um dos casos aqui elencados, a decisão a ser exarada não examinará o mérito propriamente dito, apesar da possibilidade de tal julgamento ser realizado por meio de sentença definitiva.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

Esse mecanismo foi previsto inicialmente no artigo 350 do CPC de 1939, em seu parágrafo único, que estabelecia o seguinte:

Art. 350. A ação de despejo, uma vez contestada, prosseguirá com o rito ordinário, e, se não o for, os autos serão conclusos para sentença.

Parágrafo único. O juiz conhecerá, entretanto, diretamente do pedido, proferindo sentença definitiva, quando a questão de mérito fôr unicamente de direito, ou, sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Posteriormente, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, mencionado dispositivo passou a ser regulamentado no artigo 330, inciso I, acrescentando-se, contudo, a hipótese da revelia (inciso II), que representou uma inovação trazida pelo legislador para dar maior celeridade e economicidade ao andamento dos processos, conforme se pode verificar a seguir:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia (art. 319).

Assim, o juiz conhecerá diretamente do pedido, prolatando sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas, por serem irrelevantes para os autos, que já contém documentação suficiente para o livre e seguro convencimento do juiz, bem como nos casos em que se operar os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do CPC.

O núcleo norteador do supracitado dispositivo centra-se na expressão conhecerá



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

diretamente do pedido, de onde se infere sua natureza cogente, que não abre possibilidades nem faculdades para que o juiz, sob infundado receio, não profira, de plano, sentença meritória.

Acerca do exposto, vejamos o entendimento de Theotônio Negrão, em comentários ao artigo 330, que se posiciona da seguinte forma sobre o assunto: o preceito é cogente: conhecerá, e não poderá conhecer; se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença se houver desnecessidade de ser produzida prova em audiência.

Em havendo fatos a serem comprovados, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Além disso, o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, haja vista que referido julgamento somente será efetivado quando irrelevantes outras provas mais.

Não destoam do silogismo a jurisprudência formatada pelos tribunais pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 125, II, 130 E 330, I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Verificado que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente ao deslinde da controvérsia, é de se dispensar a produção de provas requeridas pelo Agravante, cabendo o julgamento antecipado da lide.- O juiz é o destinatário da prova,



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

cumprindo-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

(TJSE - AI 2002200442 – 18/12/2003)

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, CPC.

(STJ, Acórdão AGA 431870/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002)

Assim, com base em tais fundamentos e após analisar detidamente todos os argumentos contidos na inicial e nas respectivas manifestações do Requerido, bem como toda a documentação acostada aos autos, verifico que a controvérsia ora instaurada pode ser dirimida neste momento processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 330 do Código de Processo Civil passo a julgar a lide antecipadamente.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, presentes as condições da ação, passo ao julgamento da lide.

Conforme relatado,

Cuidam os autos de Ação Ordinária por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em desfavor de Adyr Rodrigues de Oliveira.

Denota-se da leitura da peça de ingresso e das restantes intervenções postulatorias do Ministério Público, que a demanda visa à imposição das sanções cominadas pelo inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, sob o mote da



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

perpetração de atos de improbidade emoldurados na tipologia abstrata do artigo 11 do mesmo diploma sancionador.

Relata o Signatário da peça póstica que o Demandado atuou de forma irregular em três processos distintos que tramitam nesta Comarca (006.05.004496-2, 006.07.005015-5 e 006.05.002657-1), valendo-se de seu antigo cargo de Procurador Geral do Município de Aracruz para obter benesses em todos os casos, em total afronta aos princípios que regem a administração pública e inclusive, ferindo o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente os artigos 28, 29 e 30 da Lei 8.906/94.

Importante destacar que as situações expostas nos artigos supramencionados são classificadas como *numerus apertus*. Dessa forma, configurando-se ato de improbidade administrativa, a conduta que viole qualquer princípio inerente à administração pública, se faz necessário a defesa à probidade administrativa.

A ação de improbidade administrativa visa, portanto, proteger o interesse público contra atitudes atentatórias aos princípios basilares da administração. A probidade faz parte da moralidade e da honestidade, bem como do estrito respeito ao bem comum. Sua falta corrói pilares essenciais de uma República Democrática.

Aquele que atua com desonestidade, imoralidade, ou mesmo que almeja proveito próprio de locupletamento ilícito, em detrimento do interesse público, aproveitando-se assim de sua posição como agente público ou prestador de serviço, ou ainda terceiro, legalmente equiparado para fins de responsabilização incorre em conduta ímproba, socialmente reprovável.

No escólio de José Cretella Júnior¹, princípios “*são as proposições básicas,*

1 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.66.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípios, nesse sentido, são os alicerces da ciência”.

Para Luiz Roberto Barroso, citado por Germana Moraes², "(...) os princípios constitucionais [...], explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas.

Por princípio da legalidade, entenda-se a exata conformação da conduta do agente aos cânones legais, longe dos quais nenhuma atuação lhe é permitida, assim segundo Marino Pazzaglini Filho, o “Estado de direito, governam as leis e não os homens [rule by the law, not by men]. É a supremacia da lei. Porque assim é, exige-se sua observância incondicional, o que implica a proibição de que seja violada. [...] Do exposto resulta para a Administração Pública: o dever de aplicar a lei; a proibição de agir contra legem ou praeter legem; a inadmissibilidade de descumprir a lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade; a nulidade ou anulabilidade (conforme o caso) dos atos ilegais que praticar; a responsabilidade civil; a sujeição à jurisdição”.³

E, por derradeiro, no que interessa ao objeto da lide, há que se pautar a conduta do funcionário público pela eficiência, impondo-se à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes “a persecução do bem comum, por meio de exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior

² publicado na revista Interesse Público nº 17, p. 100, *apud* CD-ROM Data DEZ –TJES nº03.

³ Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, in Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.52.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

*rentabilidade social*⁴

Pois bem. Consoante leciona o Professor Hely Lopes Meireles, “*fora do campo penal, a Lei nº 8.429/92 classifica e define os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).*”⁵ É o que prescrevem os artigos 9º, 10 e 11, do referido Diploma legal.

Analisando os referidos dispositivos legais, constata-se que, para a tipificação do ato de improbidade administrativa, devem estar presentes os seguintes elementos básicos: I) sujeito passivo; II) sujeito ativo; e III) ocorrência de ato danoso causador de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário público ou atentado contra os princípios da administração pública.

Concernente ao embasamento fático, os documentos aportados com a peça de ingresso e ao depois suplementados pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, coadjuvados pelas provas recolhidas sob o crivo do contraditório, exercem influente poder persuasivo, que nos impelem a reconhecer procedência aos pedidos iniciais, com as observações que calham anotar a seguir.

Das atuações do Requerido nos Processos 006.05.004496-2, 006.07.005015-5, 006.05.002657-1.

Narra a peça de ingresso que, em 17/05/2005 o Requerido após receber, em honorários advocatícios, o montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), provenientes da Ação de Cobrança, processo nº. 006.05.004496-2, interpôs recurso apelação requerendo o acréscimo de juros de mora, assim como

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p.312.

⁵ Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Malheiros, 2003, ps. 477/478.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

honorários advocatícios remanescentes sobre o saldo devedor decidido na liquidação de sentença.

O pedido do Demandado foi indeferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, sendo o Apelante, conseqüentemente, condenado ao pagamento de despesas sucumbenciais e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Como demonstrado pelo *Parquet*, na época da mencionada decisão, o Réu era Procurador Geral do Município de Aracruz e propôs um acordo extrajudicial com o ente Estatal visando o parcelamento da dívida em 10 (dez) parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em termos simples, o acordo foi firmado entre o Procurador Geral do Município, ora Requerido, e o Subprocurador do Município, servidor subordinado ao cargo Geral ocupado pelo Réu.

Vislumbra-se, que não haveria impedimento algum para a realização do negócio, se o referido acordo não tivesse sido firmado sem o auxílio de um advogado por parte do Requerido, vez que à época da transação o mesmo ocupava o cargo de Procurador Geral do Município de Aracruz, sendo impedido por lei de advogar em causa própria.

Consta da documentação anexa a exordial, que na época dos fatos, o então Subprocurador, advertiu o Requerido sobre o exercício da advocacia em causa própria, fls. 243/245, o que foi ignorado pelo Demandado na ocasião, vejamos:

[...] por ocasião do acordo, o Declarante (Drº José Fernando da Rós), chegou a perguntar ao Drº ADYR se ele iria advogar em causa própria, ao passo que este lhe respondeu afirmativamente
[...]
[...] Drº ADYR ponderou que por atravessar dificuldades financeiras não teria condições de contratar um advogado particular para tão somente firmar o referido acordo.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

A legislação que regulamenta a atividade de advogado no Brasil traz expressa vedação proibindo que advogados ocupantes de cargo público, como o de Procurador Geral, exerçam a advocacia durante a vigência do cargo, mesmo em causa própria.

Como visto, o Requerido tinha plena consciência de que estava burlando determinação legal quando firmou o acordo com a administração pública, vez que foi alertado pelo Subprocurador, e mesmo assim, deu continuidade a realização do acordo.

Se não bastasse, o Demandado também infringiu a determinação legal quando atuou como advogado nos autos do processo nº. 006.07.005015-5 (Ação de Cobrança), em que representou os interesses do cidadão Robson Bulerjahn em face da empresa PJ Material de Construção LTDA, ao mesmo tempo em que era Procurador Geral do Município de Aracruz.

Neste ponto, mostra-se evidente o desrespeito que o Réu levou a efeito contra os princípios basilares da administração pública, bem como com a Lei 8.906/94, pois mesmo ciente de seu impedimento legal para exercer a advocacia, o Demandado subverteu os princípios da probidade administrativa, da lealdade, e da legalidade, uma vez que priorizou o interesse próprio, em menosprezo ao exercício da função atribuída ao cargo público de Procurador Geral que ocupava naquela época.

Constata-se que, as condutas do Demandado no processo nº. 006.07.005015-5 ocasionaram sua condenação, pelo Juízo Cível desta Comarca, em litigância de má-fé, além de representação na Ordem dos Advogados do Brasil, devido a comprovação de que o mesmo estava advogando quando deveria trabalhar em regime de exclusividade para o Município de Aracruz como Procurador Geral, conforme documento de fls. 313/315.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

Em mesmo sentido, foi a nociva atuação do Réu no processo nº. 006.05.002657-1 (Ação de Desapropriação), em que o Requerido patrocinou, em momentos distintos, os interesses da administração pública como Procurador Geral do Município e os interesses do Espólio de Izidro Nunes Vieira, restando caracterizado o patrocínio infiel, ou seja, a defesa da mesma causa, sucessivamente, para partes contrárias em um mesmo processo.

Assim, apresentam-se incontestáveis as condutas do Requerido descritas na peça vestibular no que se refere ao *patrocínio sucessivo*, visto que realmente o Demandado atuou sucessivamente representando tanto o Município de Aracruz quanto o referido Espólio durante a marcha processual.

Tais condutas são altamente reprováveis no nosso ordenamento jurídico, veja-se jurisprudência dos tribunais pátrios:

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. ADVOGADA PATROCINANDO AS PARTES NA MESMA CAUSA. IMPEDIMENTO.

A Lei veda ao advogado a defesa, na mesma causa, de partes contrárias, seja simultânea ou sucessivamente, uma vez que tal conduta subsume-se à previsão do parágrafo único do art. 355, do C.P.

(61985101997506 PE 0061985-10.1997.5.06.0122, Relator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de Publicação: 24/07/2009)

Como visto, o Réu além de atentar contra os princípios do Estado Democrático de Direito, praticou o crime conhecido como patrocínio infiel, tipificado no Código Penal Brasileiro em seu artigo 355, que preconiza, *“trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias”*.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

Além disso, observa-se que, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, traz expressa proibição aos atos praticados pelo Réu, vejamos:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Ainda, o artigo 28 da mesma cártula, determina objetivamente que *“a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta”*.

Em mesmo sentido, a Lei de Improbidade Administrativa impõe ao agente público a estrita obediência aos princípios norteadores da administração pública, inclusive, advertindo os servidores sobre sua submissão ao princípio da legalidade quando os proíbem de praticarem atos visando fim proibido em lei, artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92, ou seja, ao agente público não é facultado, nem a liberdade e nem a vontade, mas tão somente o dever de agir em conformidade com a determinação legal.

Tais posicionamentos ventilados acima encontram-se amparados no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. ADVOCACIA
EM CAUSA PRÓPRIA CONTRA A FAZENDA ESTADUAL.
ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMISSÃO. PROCESSO



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

Mera interpretação gramatical do art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia é suficiente para sustentar a proibição imposta ao Procurador estadual de advogar, mesmo em causa própria, contra a Fazenda que o remunera. No caso, a regra geral de proibição prevista no art. 30, inciso I, é excluída apenas pelo que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, o qual não abrange a situação em debate. Em sede de direito público, não se pode estender o que a lei expressamente limitou.² Alegações de inexistência do fato e violação da presunção de inocência não corroboradas pelas provas nos autos. Não existência de direito a ser amparado pelo writ, sobretudo por ser vedado, na presente via, a dilação probatória

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(32296 RJ 2010/0102813-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 07/12/2011)

Em alusão ao caso em apreciação, o princípio da lealdade determina que “*a atuação do agente público deve-se pautar pela lealdade com a própria Administração Pública, objetivando sempre o melhor atendimento do interesse público e a defesa legítima do interesse da entidade que representa*”⁶. Deste modo, o Requerido além de não respeitar o interesse de particulares que representava naquelas ações, ainda desprezou a lealdade que deveria ter com o ente público ao qual era vinculado.

Neste diapasão, inegável que o Requerido praticou condutas que afrontam o princípio constitucional da probidade administrativa, pois incorreu no desvirtuamento da função pública em decorrência de suas condutas ilegais durante o exercício de suas funções. Para que não restem dúvidas, o princípio da probidade administrativa “*impõe aos agentes públicos, na gestão das atividades, negócios e bens públicos, o dever jurídico de agir com honestidade, lisura e honradez*”⁷.

⁶ Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, in **Improbidade administrativa**: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.27.

⁷ Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, in Improbidade administrativa: aspectos



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que ocorrendo circunstâncias em que ainda que a conduta do agente público não implique em enriquecimento ilícito ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade. Posicionamento ventilado no escopo do Recurso Especial 410414-SP, Relatado pelo Ministro Castro Meira.

Assim, tendo em vista que a conclusão alcançada foi que o comportamento do Demandado ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA, enquadrou-se no conceito determinado pela Lei 8.429/92, restou configurado a prática dos atos de improbidade administrativa contra os princípios da administração pública.

Logo, com base nos atos ímprobos praticados pelo Réu, amparado pelo artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, deve ser aplicado ao mesmo as penas previstas no inciso III, do artigo 12, da mesma Lei. Deste modo, necessário se faz, a análise de quais sanções ali estabelecidas serão aplicadas.

No presente caso não ocorreu dano ao erário, vê-se assim inaplicável a pena ao ressarcimento integral do dano.

Em relação à penalidade da perda da função pública, vislumbra-se que a mesma restou prejudicada em parte, na medida em que o Réu não exerce mais o cargo de Procurador Geral do Município de Aracruz. Entretanto, torna-se necessário assegurar a perda do cargo, emprego ou função pública que por ventura o Réu venha a ser titularizado quando do trânsito em julgado desta sentença.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

Com efeito, tomando por base os ilícitos praticados pelo Requerido, mostra-se satisfatória a aplicação das penalidades de pagamento de multa civil, suspensão dos seus direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, e a perda do cargo, emprego ou função pública que por ventura o Réu venha a ser titularizado quando do trânsito em julgado desta sentença.

Diante destas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e, com suporte no inciso III, do artigo 12, da Lei 8.429/92, CONDENO o requerido ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ao pagamento de **multa civil no valor de 10 (dez) vezes** o valor da remuneração percebida como Procurador Geral do Município de Aracruz, a época dos fatos, devidamente atualizado.

Decreto-lhe a **perda do cargo, emprego ou função pública** que porventura venha a ser titularizado pelo Réu, quando do trânsito em julgado desta sentença.

Ainda, aplico-lhe a **suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos**, e a **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos**.

Por fim, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais. Não há incidência de honorários advocatícios, haja vista o patrocínio da causa pelo Ministério Público (CF/88, art. 128, II, "a").

Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil (Federal), bem como a Seccional da



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DA FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
DA COMARCA DE ARACRUZ/ES**

instituição no Estado do Espírito Santo, enviando-lhes cópias desta sentença.

Outrossim, revogo em parte a decisão liminar de fls.367/372, para determinar o desbloqueio dos bens do Requerido, devendo-se, no entanto, resguardar-se o valor equivalente a multa aplicada nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se para o pagamento das custas em 05 (cinco) dias.

Comunique-se. Diligencie-se.

Aracruz, 26 de março de 2012.

THIAGO VARGAS CARDOSO
Juiz de Direito